Diário Oficial do
MUNICÍPIO
PODER EXECUTIVO • BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527

A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial	Telefone	Horário
Praça Santo Antônio, n° 270, Centro	77 3471-4001	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00 h e 14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência

Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;

PROCEDE® Bahia — Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

RESUMO

LICITAÇÕES

REVOGADA

- REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022
- REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022,** cujo objeto é a "aquisição de materiais de papelaria, destinados à manutenção das Secretarias Municipais e Órgãos Públicos, deste município, para o exercício de 2022.

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**, oriundo do Processo Licitatório nº **012/2022**, que teve como objeto *"*aquisição de materiais de papelaria, destinados à manutenção das Secretarias Municipais e Órgãos Públicos, deste município, para o exercício de 2022*".*

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 24 de fevereiro, foi realizado sessão de abertura das propostas e fase de lances relativo ao certame.

As empresas que cadastraram propostas e consequentemente participaram da sessão de lances foram:

1 - **PAPELARIA PARAMIRIM LTDA ME**, arrematante do Lote 01 no valor de R$ 27.800,00, do lote 04 no valor de R$ 87.300,00, e do lote 05 no valor de R$ 9.000,00;

2 - **JOSE NEVES FERREIRA – ME**, arrematante do lote 02 no valor de R$ 7.000,00 e do lote 03 no valor de R$ 53.700,00;

3 - **CID GONCALVES DE FIGUEIREDO ME EPP**, não arrematou nenhum lote;

4 - **JOAO BATISTA MARQUES DE OLIVEIRA DE PARAMIRIM ME**, arrematante do lote 06 no valor de R$ 22.600,00;

5 - **DAGEAL-COMERCIO DE MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA ME**, não arrematou nenhum lote.

Ocorre que pode ser verificado que a variação dos preços ofertados pelas empresas arrematantes em diversos itens estão extremamente abaixo do preços de mercado pesquisados.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

Verifica-se, após analise dos preços vencedores, grande variação atingindo percentuais significativamente inferior a cotação realizada na fase interna.

Ou seja, muitos preços apresentados destoam drasticamente da realizada do mercado, sendo assim improváveis de serem mantidos na execução do contrato, considerado-os inexequíveis.

Dessa forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, o processo foi submetido a autoridade competente, em conformidade com o art. 49 da lei em referência, que decidiu pela **REVOGAÇÃO** com base na fundamentação a seguir:

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório encontra-se pautado nas regras gerais previstas na Lei de Licitações, Lei Fed. nº 8.666/93, e no caso em tela, sujeita-se ainda a observação do disposto na Lei Fed. nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Em todo o ordenamento aplicável para os processos licitatórios, em qualquer esfera administrativa, devem ainda ser observados os princípio administrativos elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, com enfâse ao princípio da eficiência.

A Lei Fed. nº 8.666/93 traz na redação do seu art. 3º, os princípios aplicaveis aos certames, onde visam garantir a contratacão mais eficaz e isonômica para a Administracão Pública, de modo não somente a garantir o fornecimento de bens e materiais necessário ao seu funcionamento, mas que esta se proceda forma mais eficaz. Assim ensina Marçal Justen Filho:

> A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Publica, com observância do principio da isonomia[1].

A eficacia atribuida aos processes licitatórios não depreende apenas da análise de um fator, como exemplo, menor preço. A condição do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover vantagem para a Administração Publica, não apenas proveito econômico ou redução de gastos. Destaca-se o entendimento de Marcelo Alexandrino[2]:

> [...] a leitura sistemática da Lei 8.666/1993 permite afirmar que, dependendo da licitação, será "mais vantajosa" a proposta que

[1] JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ed. São Paulo: Dialética.2008.p 281.
[2] Marcelo Alexandrino: http://cursos.pontosdos concursos.com.br/artigos.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

apresente, sim, a melhor relação custo-beneficio, porém, levando em conta não somente aquele contrato específico que será celebrado, mas também os beneficios indiretos, mediatos e de longo prazo que a proposta considerada vencedora proporcionará ao Brasil, ao desenvolvimento nacional.

Esse entendimento reflete de forma precisa a intenção do art. 48 da Lei de Licitações que traz a seguinte redação:

> Serão desclassificados:
>
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
>
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexeqüiveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O caso apresentado se insere na intenção da norma em resguardar o interesse público em prover de forma efetiva a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Como pode se verificar, os preços ofertados com valores tão baixos, mesmo que sejam atrativos num primeiro momento, apenas demonstram a fragilidade das propostas e incapacidade de manutenção pelas empresas vencedoras..

Essa situação vem a ser confirmada pelo fato da empresa **PAPELARIA PARAMIRIM LTDA ME** ter ganho 03 lotes de um total de 06 licitados. As ofertas feitas pela empresa provocaram uma queda vertiginosa dos preços, afetando a competitividade dos demais participantes, inclusive nos demais lotes, pois a estratégia adotada seria abaixar drasticamente os preços até excluir os demais concorrentes. Tal comportamento atenta diretamente a intenção da norma que é a concorrência saudável e isonômica dentro do certame.

Desta forma, o correto seria o chamamento do segundo classificado para assumir os lances classificados em primeiro lugar. Contudo, devido a apresentação de preços divergirem em ate 100% do valor mínimo cotado, não é devido a manutenção do certame, pois o intuito é garantir a efetividade do contrato e garantir que os bens ali elencados possam ser fornecidos de forma segura e estável. Ainda assim, com risco de frustração do objeto, vez que não há obrigatoriedade dos demais classificados em aceitar a sua realização .

Ante esta possibilidade, visto que a se trata de material precípuo para

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

prestação de serviços públicos e para garantia da competitividade, a ocorrência do relatado em ata configura-se como fato superveniente capaz de alterar o resultado do processo licitatório.

Diante da ocorrência de fato superveniente, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório com a realização do contrato administrativo. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público para garantir a competitividade do certame e sanar a falha da Administração em conferir a documentação apresentada.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art .3º da Lei nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 caput da Lei 8.666/ 93, in verbis, preceitua que:

> Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.. (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho[3], tece o seguinte comentário sobre revogação:

> A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado a satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento**

[3] JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ed. São Paulo: Dialética.2002.p 438.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administrafiio realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APOS ADJUDICAÇÃO. (...)

2. Após a adjudicação, o compromisso do Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Colman, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE- PREGAO ELETRONICO - REVOGAÇÃO - AUSENCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVANCIA - RECURSO DESPROVIDO.

(…)

4. **A Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca do efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art . 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispoe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

> comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de offcio ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinario em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18 .11.2008.).

Desse modo, a Administração ao constatar motivos de conveniência e a oportunidade podera rever o seu ato e, consequentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No tocante ao procedimento, conforme entendimento exarado no Acordão n° 469/2010 - TCU - Processo n° TC 019.630/2006-6, foi constatado que quando a revogação se dá antes da adjudicação, portanto não há direito subjetivo da empresa vencedora, apenas uma expectativa de direito, o que não veio a ocorrer. Depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, há um novo juízo de conveniência e oportunidade, por parte da Administração, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho:"No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência"[4].

Portanto, neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, não sendo obrigatório o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ainda não foi gerado direito subjetivo a empresa vencedora, o que acontece somente com a adjudicação e contratação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

> MS 7017 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA2000/0049234-5 Relator(a) Ministro JOSE DELGADO.
> EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LEI nº 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. **Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado nao exige o cumprimento do § 32, do art. 49, da Lei 8.666/93.4. Ato administrativo com a caracteristica supramencionada e de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 32, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluido, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em**

[4] JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ed. São Paulo: Dialética.2004.p 455.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

> **casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame**. 6. Mandado de segurança denegado.

Destaca-se, portanto, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado."** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Ademais, as garantias constitucionais, aí incluídos o contraditório e a ampla defesa, em um Estado Democrático de Direito, visam evitar atos arbitrários por parte do Estado. No caso em questão, não há arbitrariedade em relação ao particular, pois prevalece o interesse público. Ainda, o ato de revogação nao cria situação de litígio, pois não aponta a empresa como causadora da revogação, não impõe obrigações ou traz prejuízo à recorrente, portanto, não há indenização a ser fixada, casos em que seriam obrigatoriamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como leciona o doutrinador Alexandre de Moraes[5]:

> O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso.

Cabe ressaltar que a Revogação da licitação em epigrafe não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se, novamente, as palavras do professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

> Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

[5] Direito Constitucional - 14ª Edição - São Paulo: Atila.2003, pag. 124

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

IV - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022,** pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios á autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Paramirim - BA, 23 de março de 2022.

Ronaldo Alves Lopes
Pregoeiro Oficial
Decreto Municipal
035/2022

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

DECISÃO

Ratifico a presente Justificativa apresentada acima pelo Pregoeiro, e a homologo nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, para fins de revogação do Pregão Eletrônico nº 012/2022.

Paramirim – BA, 23 de março de 2022.

Gilberto Martins Brito

Prefeito

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022

Assunto: Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022,** cujo objeto é a "contratação de empresa para reprodução de material gráfico e impresso, destinados às Secretarias Municipais e Órgãos Públicos, deste Município, para o exercício de 2022".

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**, oriundo do Processo Licitatório nº **014/2022**, que teve como objeto *"*contratação de empresa para reprodução de material gráfico e impresso, destinados às Secretarias Municipais e Órgãos Públicos, deste Município, para o exercício de 2022*".*

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25 de fevereiro, foi realizado sessão de abertura das propostas e fase de lances relativo ao certame.

As empresas que cadastraram propostas e consequentemente participaram da sessão de lances foram:

1 - INDUSTRIA GRAFICA IMPRESSAO LTDA ME, arrematante do lote 01 no valor global de R$ 72.000,00, do lote 02 no valor global de R$ 34.800,00, do lote 03 no valor global de R$ 50.000,00, do lote 04 no valor global de R$ 21.000,00, e do lote 05 no valor global de R$ 53.100,00;

2 - EDUARDO BATISTA DE LIMA GRAFICA ME, não arrematou nenhum lote;

3 - GRAFICA CAETITE LTDA EPP, arrematante do lote 06 no valor global de R$ 155.700,00;

4 - JOB IMPRESSAO E GRAFICA MACAUBAS LTDA ME. ME, não arrematou nenhum lote;

5 - RB COMUNICACAO VISUAL EIRELI EPP, não arrematou nenhum lote;

6 - ALGRAF-SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA – ME, não arrematou nenhum lote;

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

7 - SD COMERCIAL LTDA ME, não arrematou nenhum lote;

8 - WILLIAM SANTOS DE SOUSA – ME EPP, não arrematou nenhum lote;

Ocorre que pode ser verificado que a variação dos preços ofertados pelas empresas arrematantes em diversos itens estão extremamente abaixo do preços de mercado pesquisados. Verifica-se, após analise dos preços vencedores, grande variação atingindo percentuais significativamente inferior a cotação realizada na fase interna.

Ou seja, muitos preços apresentados destoam drasticamente da realizada do mercado, sendo assim improváveis de serem mantidos na execução do contrato, considerado-os inexequíveis.

Dessa forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei nº 8.666/93, o processo foi submetido a autoridade competente, em conformidade com o art. 49 da lei em referência, que decidiu pela **REVOGAÇÃO** com base na fundamentação a seguir:

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo licitatório encontra-se pautado nas regras gerais previstas na Lei de Licitações, Lei Fed. nº 8.666/93, e no caso em tela, sujeita-se ainda a observação do disposto na Lei Fed. nº 10.520/2002, que regulamenta a modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Em todo o ordenamento aplicável para os processos licitatórios, em qualquer esfera administrativa, devem ainda ser observados os princípio administrativos elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, com enfâse ao princípio da eficiência.

A Lei Fed. nº 8.666/93 traz na redação do seu art. 3º, os princípios aplicaveis aos certames, onde visam garantir a contratacão mais eficaz e isonômica para a Administracão Pública, de modo não somente a garantir o fornecimento de bens e materiais necessário ao seu funcionamento, mas que esta se proceda forma mais eficaz. Assim ensina Marçal Justen Filho:

> A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que prévia licitação produz a melhor contratação - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Publica, com observância do principio da isonomia[1].

A eficacia atribuida aos processes licitatórios não depreende apenas da análise de um fator, como exemplo, menor preço. A condição do certame deve ser avaliada de forma a considerar que a sua continuidade efetivamente irá promover

[1] JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ed. São Paulo: Dialética.2008.p 281.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

vantagem para a Administração Publica, não apenas proveito econômico ou redução de gastos. Destaca-se o entendimento de Marcelo Alexandrino[2]:

> [...] a leitura sistemática da Lei 8.666/1993 permite afirmar que, dependendo da licitação, será "mais vantajosa" a proposta que apresente, sim, a melhor relação custo-beneficio, porém, levando em conta não somente aquele contrato específico que será celebrado, mas também os beneficios indiretos, mediatos e de longo prazo que a proposta considerada vencedora proporcionará ao Brasil, ao desenvolvimento nacional.

Esse entendimento reflete de forma precisa a intenção do art. 48 da Lei de Licitações que traz a seguinte redação:

> Serão desclassificados:
>
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
>
> II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexeqüiveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O caso apresentado se insere na intenção da norma em resguardar o interesse público em prover de forma efetiva a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Como pode se verificar, os preços ofertados com valores tão baixos, mesmo que sejam atrativos num primeiro momento, apenas demonstram a fragilidade das propostas e incapacidade de manutenção pelas empresas vencedoras..

Essa situação vem a ser confirmada pelo fato da empresa **INDUSTRIA GRAFICA IMPRESSAO LTDA ME** ter ganho 05 lotes de um total de 06 licitados. As ofertas feitas pela empresa provocaram uma queda vertiginosa dos preços, afetando a competitividade dos demais participantes, inclusive nos demais lotes, pois a estratégia adotada seria abaixar drasticamente os preços até excluir os demais concorrentes. Tal comportamento atenta diretamente a intenção da norma que é a concorrência saudável e isonômica dentro do certame.

Desta forma, o correto seria o chamamento do segundo classificado para assumir os lances classificados em primeiro lugar. Contudo, devido a apresentação de preços divergirem em ate 100% do valor mínimo cotado, não é devido a manutenção

[2] Marcelo Alexandrino: http://cursos.pontosdos concursos.com.br/artigos.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

do certame, pois o intuito é garantir a efetividade do contrato e garantir que os bens ali elencados possam ser fornecidos de forma segura e estável. Ainda assim, com risco de frustração do objeto, vez que não há obrigatoriedade dos demais classificados em aceitar a sua realização .

Ante esta possibilidade, visto que a se trata de material precípuo para prestação de serviços públicos e para garantia da competitividade, a ocorrência do relatado em ata configura-se como fato superveniente capaz de alterar o resultado do processo licitatório.

Diante da ocorrência de fato superveniente, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório com a realização do contrato administrativo. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público para garantir a competitividade do certame e sanar a falha da Administração em conferir a documentação apresentada.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art .3º da Lei nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 caput da Lei 8.666/ 93, in verbis, preceitua que:

> Art. 49. A **autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.. (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho[3], tece o seguinte comentário sobre revogação:

[3] JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ed. São Paulo: Dialética.2002.p 438.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado a satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administrafiio realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO APOS ADJUDICAÇÃO. (...)

2. Após a adjudicação, o compromisso do Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Colman, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE- PREGAO ELETRONICO - REVOGAÇÃO - AUSENCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVANCIA - RECURSO DESPROVIDO.

(…)

4. **A Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.** Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca do efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art . 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

> comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispoe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de offcio ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinario em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18 .11.2008.).

Desse modo, a Administração ao constatar motivos de conveniência e a oportunidade podera rever o seu ato e, consequentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No tocante ao procedimento, conforme entendimento exarado no Acordão n° 469/2010 - TCU - Processo n° TC 019.630/2006-6, foi constatado que quando a revogação se dá antes da adjudicação, portanto não há direito subjetivo da empresa vencedora, apenas uma expectativa de direito, o que não veio a ocorrer. Depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, há um novo juízo de conveniência e oportunidade, por parte da Administração, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho:"No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência"[4].

Portanto, neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, não sendo obrigatório o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ainda não foi gerado direito subjetivo a empresa vencedora, o que acontece somente com a adjudicação e contratação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

> MS 7017 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA2000/0049234-5 Relator(a) Ministro JOSE DELGADO.
> EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LEI nº 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. **Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado nao exige o cumprimento do §**

[4] JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ed. São Paulo: Dialética.2004.p 455.

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

> **32, do art. 49, da Lei 8.666/93.4. Ato administrativo com a caracteristica supramencionada e de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 32, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluido, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame**. 6. Mandado de segurança denegado.

Destaca-se, portanto, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: **"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado."** (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

Ademais, as garantias constitucionais, aí incluídos o contraditório e a ampla defesa, em um Estado Democrático de Direito, visam evitar atos arbitrários por parte do Estado. No caso em questão, não há arbitrariedade em relação ao particular, pois prevalece o interesse público. Ainda, o ato de revogação nao cria situação de litígio, pois não aponta a empresa como causadora da revogação, não impõe obrigações ou traz prejuízo à recorrente, portanto, não há indenização a ser fixada, casos em que seriam obrigatoriamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como leciona o doutrinador Alexandre de Moraes[5]:

> O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso.

Cabe ressaltar que a Revogação da licitação em epigrafe não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destaca-se, novamente, as palavras do professor Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

> Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em

[5] Direito Constitucional - 14ª Edição - São Paulo: Atila.2003, pag. 124

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

tela, deve a Administração rever os seus atos e consequentemente revogá-los.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

IV - DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a Revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, torna-se necessária a **REVOGAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2022,** pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente Justificativa não vincula a decisão superior acerca da REVOGAÇÃO, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios á autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão pela presente REVOGAÇÃO.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Paramirim - BA, 23 de março de 2022.

Ronaldo Alves Lopes
Pregoeiro Oficial
Decreto Municipal
035/2022

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL
PARAMIRIM
AMADA TERRA

DECISÃO

Ratifico a presente Justificativa apresentada acima pelo Pregoeiro, e a homologo nos termos da Lei Federal n. 8.666/93, para fins de revogação do Pregão Eletrônico nº 014/2022.

Paramirim – BA, 23 de março de 2022.

Gilberto Martins Brito

Prefeito

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 15:00 horas do dia 23/03/2022.
Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou utilize o código QR.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C3A7-541C-2E1E-0FE3-6E6E

Hash do Documento

1dd5ac61eaae804a1a036236ad1799499e25e96f3846d625d847745cfde53493

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/03/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil
Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda
CNPJ: 18.195.422/0001-25
Assinado em: 23/03/2022 15:00 UTC-03:00